



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO

Fale conosco: (43) 3324-3995 Praça La Salle nº83 - Jd. Canadá - Londrina

AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA/UEL

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPROL/ADUEL), entidade sindical, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.451.052/0001-09, com sede à Praça La Salle, 83, Jardim Canadá, CEP 86020-480, Londrina/PR; diante da consagrada autonomia universitária, **REQUER A NOMEAÇÃO IMEDIATA E DIRETAMENTE PELA UEL DE TODOS OS PROFESSORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E QUE AGUARDAM NOMEAÇÃO PELO GOVERNO**

o que faz pelos argumentos adiante aduzidos:

1.

A UEL realizou concurso público para docentes em meados de 2013, por meio do edital nº 113/2013, para provimento no cargo de professor de ensino superior, para os Centros e Departamentos afins. A aprovação no referido concurso se deu em 11/10/2013 (Edital nº 262/2013).



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO

Fale conosco: (43) 3324-3995 Praça La Salle nº83 - Jd. Canadá - Londrina

Dentre os aprovados 94 professores foram convocados<sup>1</sup> e já efetuaram todos os procedimentos necessários para efetivação da nomeação devida, inclusive exames médicos, ou seja, 94 professores se encontram aguardando o ato administrativo de efetivação da nomeação pelo governo do Estado.

## 2.

O último movimento sindical deflagrado pelos docentes da UEL consagrou como um dos pontos de pauta da greve: a nomeação dos professores aprovados.

E, por consequência das negociações coletivas entabuladas durante o movimento paredista, o Governo do Estado garantiu por três vezes, conforme os termos de compromissos anexados a este requerimento e firmados pelo Líder do Governo Luiz Claudio Romanelli, pelo Secretário da SETI, Prof. João Carlos Gomes e pelo representante da Casa Civil, que até o mês de julho deste ano, nomearia os professores aprovados. O Governo do Estado do Paraná, porém, assim como em outros compromissos assumidos, de forma recorrente, não cumpriu o ajuste pactuado.

## 3.

As atividades institucionais correlacionadas aos cargos a serem preenchidos pelos professores aprovados, em especial a atividade de ensino, estão sendo realizadas, majoritariamente, em caráter provisório, por outros professores temporários e, em alguns poucos casos, tais atividades foram subsumidas pelos departamentos respectivos, sobrecarregando os docentes de carreira e, por consequência, prejudicando a Instituição e seus destinatários. A situação chega a ser tão extravagante que, em alguns casos, tais funções estão sendo exercidas pelos mesmos professores já aprovados em concurso público e que se

<sup>1</sup> Respectivamente os editais nº: 142/2014, 144/2014, 145/2014, 148/2014, 168/2014, 199/2014.



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO

Fale conosco: (43) 3324-3995 Praça La Salle nº83 - Jd. Canadá - Londrina

dispuseram, por meio de teste seletivo, a serem contratados como professores temporários para, ironicamente, ocuparem (como temporários) a mesma vaga para a qual foram aprovados em concurso público.

#### 4.

Os cargos de professores a serem preenchidos foram criados por lei estadual e fixados de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, tudo, como garantia ao pleno exercício da autonomia universitária (inciso IV), nos termos do art. 53<sup>2</sup>, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, para garantia da autonomia administrativa e didático-científica é necessária sua efetividade por meio de recursos orçamentários disponíveis (parágrafo único, IV, do art. 53, da Lei 9.394/96), cuja contratação de professores é decisão da Universidade e não do governo do Estado.

Nesse sentido, frise-se que a dotação orçamentária, para custeio dos cargos previstos em lei e destinados para concurso público, já estava prevista no ano anterior. E, respaldando esse entendimento, a Constituição do Estado do Paraná arremata:

**Art. 181.** As instituições de ensino superior do Estado terão recursos necessários à manutenção de pessoal, na lei orçamentária do exercício, em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior.

<sup>2</sup> Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO

Fale conosco: (43) 3324-3995 Praça La Salle nº83 - Jd. Canadá - Londrina

E, especialmente, sobre o conteúdo da autonomia conferida à Universidade Pública, o art. 207<sup>3</sup> da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, confere às Universidades o que se denomina de *princípio autonômico*<sup>4</sup> que se perfaz em atividade-fim, por intermédio da sua *autonomia didático-científica*, e em atividade-meio, que corresponde a sua *autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial*.

Desta forma, corroborando o texto constitucional, para que não se tenha qualquer dúvida da eficácia do comando normativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em maio de 1992, em sede de Mandado de Segurança, impetrado pela UEL contra ato administrativo abusivo do Governo do Estado do Paraná, proferiu decisão confirmando que não pode a Administração Pública Estadual *inibir* ou *interferir* na Autogestão Administrativa da Universidade ditando normas que embarquem ou que impeçam o exercício da sua autonomia, senão vejamos parte do referido acórdão:

“As Universidades Estaduais do Paraná são autarquias, mas autarquias de natureza especial, porque a norma constitucional lhes assegura a autonomia, não só didático-científica, mas também de gestão financeira e patrimonial. A autonomia de gestão financeira e patrimonial significa que a própria entidade vai gerir seus recursos, aplicando-os de acordo com as próprias prioridades e administrando seu patrimônio sem ingerências outras. Autonomia quer dizer faculdades de governar a si mesmo ou autogoverno. É certo que os recursos necessários, fornecidos pelo Estado do Paraná, devem atender as normas orçamentárias, outrossim, não pode constituir-se em instrumento de pressão.”

(TJPR - II Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 20599-8 - Curitiba - Rel.: Wilson Reback - J. 28.05.1992)

E, mas adiante, finaliza o acórdão mencionado:

<sup>3</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

<sup>4</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *A autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1988*. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>. Acesso em 29/7/2015.



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO

Fale conosco: (43) 3324-3995 Praça La Salle nº83 - Jd. Canadá - Londrina

“Finalmente, não é demais ressaltar que a norma do at. 207 da Constituição Federal, dando plena autonomia às Universidades, não encontra paralelo nas Constituições anteriores, de 1946 e 1967/1969, tratando-se de evidente inovação, não tendo sido inserida na Carta de 1988 por simples acidente, mas deliberadamente, como acima ficou salientado. Norma nova que, oxalá seja bem interpretada e utilizada pelos poderes públicos, e por elas, Universidades.”  
(TJPR - II Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 20599-8 - Curitiba - Rel.: Wilson Reback - J. 28.05.1992)

Cumpre enfatizar que as universidades públicas, como integrantes da Administração Indireta, além da autonomia assegurada constitucionalmente, detêm, sobretudo, um grau bem mais acentuado de liberdade de agir que o de outras autarquias.<sup>5</sup>

Enfim, enquanto ente da Administração Indireta, a Universidade Estadual de Londrina, criada pela lei nº 9.663/91, se caracteriza:

- a) por ser uma autarquia enquadrada dentre aquelas que possuem regime especial, sendo dotada de personalidade jurídica própria e, portanto, sujeito de direito e encargos, no mundo jurídico, por si própria;
- b) por possuir patrimônio, receita, estrutura administrativa própria, sendo internamente hierarquizada, compreendendo um conjunto de órgãos e quadro próprio de servidores, que não se confundem com os servidores da Administração Direta (Estado do Paraná).

<sup>5</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 12ª ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 73/74.



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO

Fale conosco: (43) 3324-3995 Praça La Salle nº83 - Jd. Canadá - Londrina

Noutras palavras, a Universidade Estadual de Londrina detém autonomia administrativa, de gestão financeira e didático-científica, nos termos expressos do art. 207, *caput*, do texto constitucional.

Contudo, é fato que a Universidade Estadual de Londrina, no exercício de sua autonomia administrativa e de gestão financeira, até meados de 2004 nomeava todos os seus servidores aprovados em concursos públicos; por assim dizer, para realização de sua atividade-fim, realizava a sua atividade-meio. Contudo, a partir daquele período cedeu parte de sua autonomia administrativa ao Governo do Estado, cuja competência passou para a SETI.

Nesse passo, fica expresso que além de ilegítimo é inconstitucional o procedimento administrativo de nomeação de professores aprovados em concurso público para a UEL pela Administração Pública do Governo do Estado, eis que esse deslocamento de competência administrativa impede, interfere e embaraça por meio de trâmites burocráticos e protelatórios a efetividade da autonomia da Universidade, tal como consagrou o referido acórdão<sup>6</sup>. É o mesmo que prejudicar indiretamente a Universidade em sua atividade fim (autonomia didático-científico) por intermédio de um prejuízo direto em sua atividade-meio (autonomia administrativa)!

---

<sup>6</sup> Nesse particular acentua o V. Acórdão: "Preceituando o art. 207 da Constituição Federal, reproduzido no art. 180, da Constituição Estadual, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial nas Universidades, não pode a Administração pública inibir ou interferir naquela autogestão administrativa ditando normas que embarquem ou impeçam, tais como análise prévia de custos e a implantação no sistema integrado de pagamento do Estado para liberação de pagamento de pessoal." (TJPR - II Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 20599-8 - Curitiba - Ref.: Wilson Reback - J. 28.05.1992)



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO

Fale conosco: (43) 3324-3995 Praça La Salle nº83 - Jd. Canadá - Londrina

5.

Sendo assim, diante da inércia e omissão do Governo do Estado do Paraná em referência a nomeação dos professores aprovados em concurso público, dos prejuízos causados aos concursados, seja em face às expectativas de nomeação, seja em decorrências dos fatos acima narrados; do prejuízo institucional, social e didático-científico diante da omissão do Governo do Estado do Paraná e; especialmente, em face da autonomia universitária prevista no ordenamento jurídico, o SINDIPROL/ADUEL requer que a Universidade Estadual de Londrina exerça a sua *autonomia administrativa* nomeando direta e imediatamente todos os professores aprovados em concurso público referente ao edital nº 113/2013.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Londrina, 31 de julho de 2015.

Renato Lima Barbosa

Presidente SINDIPROL/ADUEL